

VOTO

Trago à apreciação os Embargos de Declaração interpostos (peças 112) pelo Sr. Alvaro Aires da Costa contra o Acórdão 18.078/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 9.269/2021-TCU-2ª Câmara que, no mérito, rejeitou o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 3.889/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), o qual julgou as suas contas irregulares, além de condená-lo em débito.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

3. Nessa nova oportunidade, em síntese, o embargante requer que considere o decurso do tempo entre o fato e a citação do responsável de forma a afastar do interessado os efeitos da reprovação das contas de forma a considerar as suas contas ilíquidáveis.

4. Feito esse relato da peça recursal, passo a decidir.

5. Verifico que o arrazoado apresentado demonstra a irresignação do embargante em relação ao resultado do seu julgamento e busca novamente rediscutir o mérito da matéria, incabível na presente fase processual.

6. O recorrente argumentou o decurso de tempo entre a irregularidade e a citação do responsável, todavia o mero decurso de tempo não é, por si só, suficiente para caracterizar o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Somente a análise do caso concreto é capaz de revelar a ocorrência desse prejuízo.

7. Além do mais, comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades apuradas no processo antes do prazo de dez anos até a instauração da tomada de contas especial e sua citação, ou seja, no curso da fase interna da tomada de contas especial ou durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente, não há que se falar em prejuízos à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo (Acórdão 6974/2014-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 2630/2015-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, Acórdão 3845/2009-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

8. Nesse sentido, o Relator **a quo**, o Ministro Raimundo Carreiro, destacou em seu voto (peça 66) que:

17. Em relação ao cumprimento das metas inicialmente acordadas, o defendente repisa que nas prestações de contas apresentadas ao FNMA em 27/5/2009 (peça 7, p. 290) e em 24/11/2015 (peça 9, p. 18) constavam os documentos relacionados a execução físico-financeira do ajuste que esclareciam o atingimento das metas. Ressalta, ademais, que na Nota Técnica 007/2016/2016/GEPRO/CORE do FNMA, de 22/2/2016, restou esclarecido “que a necessidade de explicações se referiam somente ao atingimento e cumprimento de metas.”

9. Complementarmente, o Ministro Raimundo Carreiro reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mas não da ressarcitória, conforme se depreende do trecho do voto condutor (peça 66) transcrito a seguir:

24. Finalmente, com relação à alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva, é bom ressaltar que esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos (vide Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário). Ora, como as irregularidades de não cumprimento das metas estabelecidas ocorreram em 2004 e 2006, conforme planilha de débito colocada pela Unidade Técnica (peça 32), e a citação foi realizada somente em fevereiro de 2018, resta evidente que se passaram mais de 10 (dez) anos entre os dois eventos.

25. Conforme restou decidido no Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. As datas, então, são as definidas na planilha de débito para atualização e não a data em que se exauriu o prazo de vigência do convênio. Em sendo assim, com as vênias de estilo por discordar, nesse ponto específico do Ministério Público e da Unidade Técnica, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo aplicação de multa ao responsável. Por outro lado, a obrigação de ressarcimento dos débitos levantados permanece intacta, dada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de débito para com o Erário.

10. Desta feita, é de se concluir que os embargos de declaração ora analisados não apresentam qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e se parecem mais com uma tentativa de postergar os efeitos da decisão deste Tribunal. Assim, considero necessário alertar ao embargante que a interposição reiterada de embargos declaratórios manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência deste Tribunal.

Diante disso, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada nos autos, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator